



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

“Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

§ 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o texto apresentado pela MP 808/2017 corrigir parte da injustiça contra a empregada gestante em relação ao ambiente insalubre, ainda traz a possibilidade de que as mulheres nesta condição exerçam suas atividades neste tipo de ambiente. Em relação à lactante foi mantida a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico para permitir que não seja obrigada a amamentar em local insalubre.

A posição do movimento de mulheres é clara e bem fundamentada no que se refere ao reconhecimento da função social da maternidade. Para tanto, é fundamental que seja assumida como responsabilidade a ser compartilhada. Reconhecer a função social da maternidade implica em rever as obrigações no âmbito da esfera reprodutiva da vida, a responsabilidade dos homens e do Estado.

Os desafios impostos pela sociedade moderna quanto ao cuidado e à educação das crianças e jovens exigem investimentos em políticas, programas e serviços públicos de apoio e proteção à maternidade e à paternidade.

As alterações efetuadas pela reforma Trabalhista desconsideram por completo tais paradigmas e violam o direito das mulheres, pondo em risco uma





**Câmara dos Deputados**

**Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ**

fase da vida que deveria ser cercada de cuidados. Para a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – Febrasgo, esse tipo de exposição coloca em risco tanto as grávidas quanto seus fetos.

Não menos contundente é a posição expressa pelo procurador Regional do Trabalho aposentado Raimundo Simão de Melo ao afirmar que:

*“O objetivo do artigo 394-A da CLT com a redação anterior foi proteger a gestante e lactante, o feto e a criança nos períodos de gestação e lactação, proibindo o trabalho da empregada em atividades, operações ou locais insalubres, que deveria nesses períodos exercer suas atividades em locais salubres, livres dos respectivos riscos.*

*Esse objetivo encontra respaldo em fundamento científico, porque, comprovadamente, o trabalho em ambientes insalubres é prejudicial não só às trabalhadoras em qualquer situação, mas, principalmente, às gestantes e lactantes, ao feto e à criança em fase de amamentação, sendo correta a proibição do trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres, o que foi ignorado pelo Congresso Nacional e pelo presidente da República, que sancionou a lei sem qualquer restrição.”*

Como se vê, a proteção garantida pelo texto anterior à reforma está agora condicionada à apresentação de um atestado médico. Deixa de ser um direito garantido, passando a ser uma possibilidade de direito mediante apresentação de atestados. Um retrocesso inaceitável, pois prejudicial à saúde das mulheres e de seus filhos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

JANDIRA FEGHALI  
Deputada Federal - PCdoB/RJ



CD/17946.59227-90